



O PAPEL ESTRATÉGICO DA POLÍCIA PENAL FEDERAL NO ENFRENTAMENTO ÀS ORGANIZAÇÕES CRIMINOSAS APÓS A EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 104/2019

THE STRATEGIC ROLE OF THE FEDERAL CRIMINAL POLICE IN CONFRONTING CRIMINAL ORGANIZATIONS AFTER CONSTITUTIONAL AMENDMENT NO. 104/2019

EL PAPEL ESTRATÉGICO DE LA POLICÍA CRIMINAL FEDERAL EN EL ENFRENTAMIENTO A LAS ORGANIZACIONES CRIMINALES TRAS LA ENMIENDA CONSTITUCIONAL Nº 104/2019

Ítalo Lucas Buriti de Assis¹

Alessandro Costa de Souza²

RESUMO

O presente estudo apresenta o papel estratégico da Polícia Penal Federal no enfrentamento às organizações criminosas no território brasileiro, especialmente após a promulgação da Emenda Constitucional nº 104, de 2019. Reconhece-se que o combate ao crime organizado representa um dos maiores desafios para a segurança pública atualmente, o que exige uma atuação estatal mais estruturada e integrada. Diante disso, a pesquisa objetivou destacar as atribuições e a relevância da Polícia Penal Federal, bem como apontar as principais problemáticas enfrentadas que limitam sua atuação. Adotou-se como metodologia a abordagem qualitativa, baseada em pesquisas bibliográficas, por meio da consulta à legislação, aos dados institucionais e à doutrina. Constatou-se que a atuação da Polícia Penal Federal, com máxima excelência, na realização da custódia e do isolamento das lideranças das organizações criminosas, bem como na efetiva aplicação da inteligência penitenciária, constitui instrumento indispensável e basilar no enfrentamento ao crime organizado.

Palavras-chave: Segurança Pública; Sistema Penitenciário Federal; Polícia Penal Federal; Organizações Criminosas.

¹ Acadêmico de Direito, graduado em Administração e pós-graduado em Direito Público, Segurança Pública, Atividade de Investigação e Inteligência Policial. E-mail:italolucs@gmail.com. Artigo apresentado ao Centro Universitário Unisapiens, como requisito para obtenção do título de Bacharel em Direito, Porto Velho/RO, 2026.

² Professor Orientador. Professor do curso de Direito nas disciplinas de Direito Penal, Processo



Penal e Leis Penais Extravagantes, Mestre em Direitos Humanos e Desenvolvimento da Justiça (E-mail: alessandro.souza@gruposapiens.com.br).

ABSTRACT

This study presents the strategic role of the Federal Penitentiary Police in confronting criminal organizations present in Brazilian territory, especially after the promulgation of Constitutional Amendment No. 104, 2019. It recognizes that combating organized crime is one of the greatest challenges to public security today, requiring more structured and integrated state action. Therefore, this research aimed to highlight the attributions and relevance of the Federal Penitentiary Police and to identify the main problems that limit its performance. A qualitative approach was adopted as the methodology, based on bibliographic research and the consultation of legislation, institutional data, and doctrine. It was found that the Federal Penitentiary Police's performance, with maximum excellence in the custody and isolation of leaders of criminal organizations, as well as in the effective application of penitentiary intelligence, constitutes an indispensable and fundamental instrument in confronting organized crime.

Keywords: Public Security; Federal Penitentiary System; Federal Penitentiary Police; Criminal Organizations.

1 INTRODUÇÃO

A Polícia Penal Federal (PPF), órgão integrante do Poder Executivo Federal, vinculado à Secretaria Nacional de Políticas Penais (SENAPPEN) do Ministério da Justiça e Segurança Pública (MJSP), passou a integrar o rol de órgãos de segurança pública previstos no artigo 144 da Constituição Federal de 1988 após a promulgação da Emenda Constitucional nº 104, de dezembro de 2019.

Depreende-se da Lei nº 14.875/2024 a regulamentação da carreira da Polícia Penal Federal no âmbito da União, que dispõe, em seu artigo 63, que a PPF tem por atribuição a segurança dos estabelecimentos penais federais. Ademais, o artigo 123 do referido diploma legal estabelece que são atribuições do cargo as atividades de atendimento, vigilância, custódia, guarda, escolta, assistência e orientação de pessoas recolhidas aos estabelecimentos penais e de internamento federais, bem como as atividades de natureza técnica, administrativa e de apoio correlatas, evidenciando a amplitude funcional e a relevância institucional da carreira.

Desde a inauguração da primeira penitenciária federal, em 2006, o Sistema Penitenciário Federal, por meio da Polícia Penal Federal, vem se destacando, tanto no âmbito nacional quanto internacional, como referência em custódia, segurança, ações de inteligência e na excelência na execução penal.

Nesse cenário, as organizações criminosas no Brasil representam atualmente um dos maiores desafios (senão o maior) para a segurança pública e a estrutura organizacional do Estado. Trata-se de estruturas hierarquizadas e bem definidas, com ampla capacidade financeira e influência territorial, que vão muito além da criminalidade tradicional e necessitam de respostas estatais ainda mais específicas e permanentes.

Diante da complexidade e do avanço da criminalidade organizada, o Estado brasileiro, tendo como primazia o princípio da legalidade, promulgou a Lei nº 12.850, de 2013, que define a organização criminosa e dispõe sobre os meios de investigação criminal, a obtenção de provas, as infrações penais e o procedimento criminal a ser adotado nesta modalidade penal.

Nesse contexto, insere-se a Polícia Penal Federal como instrumento estratégico no enfrentamento às organizações criminosas, não se limitando à custódia desses criminosos, mas desempenhando papel fundamental na neutralização dessas estruturas, especialmente por meio do isolamento de lideranças de alta periculosidade no Sistema Penitenciário Federal, aliado ao desenvolvimento de ações de inteligência.

Assim, é irrefutável o avanço institucional consubstanciado na promulgação da Emenda nº 104/2019; no entanto, ainda se mostram necessários o fortalecimento e a valorização da Polícia Penal Federal, diante da persistência de lacunas normativas e operacionais que comprometem o pleno exercício de suas atribuições, tais como a necessidade de equiparação salarial às demais polícias da União e a ampliação do efetivo por meio da criação de novos cargos.

Importante aclarar que, nos últimos anos, o crime organizado avançou substancialmente em todo o território nacional, inclusive com conexões internacionais, o que reforça o papel do Sistema Penitenciário Federal, por meio da Polícia Penal Federal, como ferramenta indispensável no enfrentamento dessas organizações.

Diante deste cenário, apresenta-se como problema da presente pesquisa o seguinte questionamento: quais são os entraves normativos e operacionais que limitam o desempenho estratégico da Polícia Penal Federal no enfrentamento ao crime organizado?

Por fim, o estudo tem como objetivo analisar o papel da Polícia Penal Federal no enfrentamento às organizações criminosas após a Emenda Constitucional nº 104/2019, bem como identificar os desafios e as possibilidades de fortalecimento institucional, adotando-se, para tanto, uma abordagem qualitativa, com base em pesquisa bibliográfica e análise normativa.

2 A CONSTITUCIONALIZAÇÃO DA POLÍCIA PENAL NO BRASIL

Desde a promulgação da Carta Magna em 1988, a segurança pública ocupou posição de destaque no ordenamento jurídico brasileiro, tanto que o constituinte originário previu expressamente, no artigo 144 da Constituição Federal, que a segurança pública é um dever do Estado e responsabilidade de todos (Brasil, 1988). Além disso, o normativo supracitado trouxe, em seu bojo, a estrutura básica das instituições responsáveis pela ordem pública e pela incolumidade das pessoas e do patrimônio.

No entanto, o sistema constitucional de segurança pública não contemplou os profissionais que atuavam na execução penal, responsáveis pela custódia e pela segurança dos estabelecimentos prisionais, até então denominados agentes penitenciários e, agora, policiais penais.

Essa lacuna normativa gerou, durante décadas, enorme insegurança jurídica para a atuação destes profissionais, bem como ações e investimentos governamentais que contribuíram para o fortalecimento institucional. Com isso, havia inúmeros debates sobre a natureza jurídica da atividade exercida, o que evidenciava a necessidade de maior valorização e investimento na categoria.

Com o passar dos anos e a evolução da dinâmica social, a criminalidade organizada cresceu e ganhou espaço, muitas vezes preenchendo lacunas estatais. Nessa conjuntura, as atividades estratégicas realizadas no âmbito do sistema penitenciário nacional tornaram-se cada vez mais evidentes e ganharam importância.

Nessa esteira, constatou-se que as maiores organizações criminosas surgiam e se consolidavam dentro do ambiente prisional, como forma de enfrentamento ao Estado, exemplo disso foi o surgimento do Comando Vermelho (CV), no presídio de Ilha Grande no Estado do Rio de Janeiro/RJ (Amorim, 1993), bem como os ataques na cidade de São Paulo, em 2006, que resultaram nas mortes de autoridades e agentes de segurança a mando das lideranças do Primeiro Comando da Capital (PCC), que se encontravam custodiadas em presídios do interior paulista (Abreu, 2017).

Conforme exposto, evidencia-se que não é possível ter uma ação exitosa no enfrentamento ao crime organizado sem a valorização e o investimento no sistema penitenciário brasileiro, pois, como constatado, foi justamente a inércia do Estado que contribuiu para o fortalecimento das organizações criminosas.

Diante deste cenário, viu-se a imperiosa necessidade de reconhecimento institucional da atividade policial exercida no âmbito do sistema prisional, o que resultou na promulgação da Emenda Constitucional nº 104, de 4 de dezembro de 2019, que inseriu as policiais penais federais,



estaduais e distritais no rol dos órgãos de segurança pública previstos na Constituição Federal de 1988.

Art. 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos:

I - Polícia Federal;

II - Polícia Rodoviária

Federal; III - Polícia

Ferrovária Federal; IV -

polícias civis;

V - polícias militares e corpos de bombeiros militares.

VI - polícias penais federais, estaduais e distritais. (Brazil, 1988)

A constitucionalização da Polícia Penal representou um relevante marco na evolução de todo o sistema penitenciário nacional, pois, com esse ato, os antigos agentes penitenciários passaram a ser nomeados como policiais penais, assumindo, de fato e de direito, uma nova identidade institucional e ampliando o rol de atribuições. Além disso, proporcionou a maior segurança jurídica no exercício da atividade.

Outro marco relevante decorrente da promulgação da Emenda Constitucional nº 104/2019 foi o reconhecimento da Polícia Penal como órgão integrante do Sistema Único de Segurança Pública (SUSP), fortalecendo a integração institucional e a interoperabilidade com as demais polícias no enfrentamento às organizações criminosas.

No âmbito federal, a regulamentação da carreira da Polícia Penal Federal ocorreu com a promulgação da Lei nº 14.875, de 31 de maio de 2024, que criou formalmente o cargo de Policial Penal Federal, antes denominado Agente Federal de Execução Penal (Brasil, 2024). A referida norma transformou o cargo em nível superior, estruturou a tabela salarial, estabeleceu as atribuições para o exercício do cargo, representando um importante avanço para toda a categoria.

No entanto, apesar dos avanços significativos dos últimos anos, ainda persistem desafios e entraves normativos para a efetiva consolidação institucional da Polícia Penal Federal, especialmente no que se referente à valorização da carreira, como por exemplo, a criação de mais

cargos para a posterior realização de novos concursos públicos e o consequente aumento do quadro de servidores, pagamento de adicional de fronteira nas lotações de difícil acesso e fixação, indenização do serviço voluntário na folga remunerada (IFR), verbas essas que já são ofertadas às forças coirmãs como Polícia Federal e Polícia Rodoviária Federal.

3 SISTEMA PENITENCIÁRIO FEDERAL NO ENFRENTAMENTO AO CRIME ORGANIZADO

Com a expansão e o aprimoramento das ações do crime organizado, tornou-se necessária a adoção de estratégias estatais mais elaboradas, com o objetivo de desarticular essas organizações criminosas, sobretudo a cúpula responsável pela tomada de decisões. Para a compreensão adequada do fenômeno, faz-se necessário delimitar o conceito jurídico de organização criminosa.

Nesse sentido, a Lei nº 12.850/2013, estabelece em seu artigo 1º, parágrafo 1º, *in verbis*:

Art. 1º § 1º Considera-se organização criminosa a associação de 4 (quatro) ou mais pessoas, estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas, ainda que informalmente, com o objetivo de obter, direta ou indiretamente, vantagem de qualquer natureza, mediante a prática de infrações penais cujas penas máximas sejam superiores a 4 (quatro) anos ou de caráter transnacional. (Brasil, 2013)

Essa definição evidencia o grau de organização, estrutura e complexidade dessas organizações, o que justifica a adoção de medidas estatais específicas, como a criação do Sistema Penitenciário Federal (SPF) como instrumento de política de segurança pública, voltadas especialmente ao isolamento de suas lideranças.

O SPF foi criado pela Lei nº 11.671, de 2008, que dispõe sobre os critérios para a transferência e a custódia de presos em presídios federais (Brasil, 2008). Posteriormente, foi promulgado o Decreto nº 6.877, de 2008, que detalha quais perfis de presos podem ser incluídos no SPF, e uma das hipóteses é justamente a das lideranças de organizações criminosas de alta periculosidade, com o objetivo de promover seu isolamento.

Destaca-se que o SPF adota rigorosos procedimentos de segurança, tendo amplo reconhecimento de sua eficiência em âmbito nacional e internacional, como o monitoramento contínuo de todas as conversas com familiares e advogados, a manutenção de celas individuais, sem contato físico entre os internos e familiares, e o controle rigoroso dos meios de comunicação, o que promove o verdadeiro isolamento social e inviabiliza o exercício da cadeia de comando.

Nessa toada, nota-se que, diante das características, o SPF não foi criado para a custódia massiva de presos, mas sim como instrumento estratégico de ação estatal contra indivíduos de alto grau de periculosidade, o que exige tratamento diferenciado.

Além de todo o rigor supracitado, o SPF, por meio da Polícia Penal Federal (PPF), destaca-se pela integração, na área de inteligência, com as demais instituições, pois a custódia desse perfil de presos garante o acesso a amplas fontes de informações que podem surgir no sistema penitenciário.

A atuação coordenada entre a PPF e os demais órgãos permite a produção e o compartilhamento de informações estratégicas, o que resulta em deflagrações de operações policiais, prisões, apreensão de bens, além de ações preventivas, causando desbaratamento e um forte abalo a toda a estrutura das organizações criminosas.

Não obstante a relevância do SPF como ferramenta no enfrentamento ao crime organizado, é imperioso constatar que sua eficiência se vê comprometida quando utilizada isoladamente. Dito isso, atualmente, o combate ao crime organizado no Brasil exige ampla articulação entre os órgãos integrantes da segurança pública e todo o sistema de políticas penais, para a promoção de políticas públicas, a ampliação de ações preventivas, repressivas e de inteligência, além do fortalecimento institucional.

Portanto, constata-se que o Sistema Penitenciário Federal, operacionalizado pela Polícia Penal Federal, desempenha papel estratégico no enfrentamento às organizações criminosas, consolidando-se como instrumento indispensável na política de segurança pública no Brasil.

4 O PAPEL ESTRATÉGICO INTRAMUROS E EXTRAMUROS DA POLÍCIA PENAL FEDERAL

Diante dos avanços significativos que contribuíram para a consolidação da Polícia Penal Federal no cenário da segurança pública no Brasil, o que representou uma relevante mudança no modo como o Estado encara o combate ao crime organizado. Isso porque, conforme amplamente demonstrado, o papel da Polícia Penal Federal não se limita à custódia, mas abrange um amplo conjunto de atribuições e ações estratégicas que impactam diretamente o *modo de operação* das organizações criminosas presentes em território nacional.

Durante muito tempo, havia a imagem de que o sistema penitenciário servia apenas como espaço de cumprimento de pena, com pouca ou nenhuma relevância no cenário da segurança pública. No entanto, com o avanço e a crescente articulação das organizações criminosas, inclusive no ambiente prisional, evidenciou-se a importância do cárcere como ponto focal na

estrutura do crime organizado.

Assim, a Polícia Penal Federal desponta como protagonista no controle dessas estruturas, agindo diretamente no isolamento das lideranças e de todo o alto escalão que detém o poder de decisão dessas organizações criminosas.

Sobre o contexto de suas atribuições, a Polícia Penal Federal, no âmbito intramuros, exerce suas funções com excelência, como a segurança e a gestão das penitenciárias federais, a vigilância constante e o controle rigoroso, seguindo à risca os procedimentos preestabelecidos para movimentações internas, bem como a fiscalização de todas as comunicações com o mundo exterior, seja com parentes ou advogados, tudo para que ocorra o efetivo isolamento dos custodiados.

Já no contexto de sua atuação extramuros, a Polícia Penal Federal também desempenha papel relevante, como a execução de escoltas terrestres e aéreas, com sigilo e segurança a todos os envolvidos, o que demanda alto grau de planejamento, capacidade técnica e apoio às operações de outras forças policiais, promovendo maior integração em prol da segurança pública do país.

Outro ponto que merece destaque é a atuação da Polícia Penal Federal no âmbito da inteligência penitenciária, diante da consolidação de sua doutrina e de sua difusão aos demais Estados da federação. A atividade de inteligência é voltada à coleta, à análise e à produção de conhecimento para a tomada de decisões, além de permitir a identificação de padrões de comportamento de possíveis alvos, visando à antecipação de ações criminosas. A Doutrina Nacional de Inteligência Penitenciária conceitua a atividade de Inteligência Penitenciária (IPEN) como o exercício permanente e sistemático de ações especializadas para a identificação, acompanhamento e avaliação de ameaças reais ou Potenciais na esfera do Sistema Penitenciário (DNIPEN, 2013).

Diante do exposto, nota-se que a inclusão e integração da Polícia Penal Federal com os demais órgãos que compõem o Sistema Único de Segurança Pública mostram-se imprescindíveis, tendo em vista a construção de estratégias e ações mais eficazes e coordenadas no enfrentamento às organizações criminosas presentes em território nacional.

Assim, para que a Polícia Penal Federal avance ainda mais e possa contribuir de maneira mais efetiva para ações de políticas de segurança pública, é necessário o investimento contínuo em tecnologias e instrumentos de última geração, como equipamentos de monitoração eletrônica, material bélico, capacitação profissional, aumento do quadro de pessoal, valorização da carreira e equiparação salarial com as outras forças coirmãs, pois são fatores determinantes para a consolidação e o fortalecimento institucionais.

Destarte, é cristalina a função estratégica da Polícia Penal Federal no enfrentamento às organizações criminosas, seja intramuros ou extramuros, diante do desempenho de funções estratégicas e multifacetadas, o que consolida sua atuação no contexto da Segurança Pública no país.

5 OS DESAFIOS INSTITUCIONAIS E AS PROPOSTAS DE FORTALECIMENTO DA POLÍCIA PENAL FEDERAL

Apesar dos significativos avanços dos últimos anos, conforme mencionado, um dos principais entraves atualmente é a insuficiência de efetivo, pois, diante da complexidade das atividades desempenhadas pela Polícia Penal Federal, acrescida do crescente aumento da massa carcerária, isso pode comprometer a capacidade operacional e a expansão das atribuições das ações institucionais.

Outro ponto a ser debatido, que pode contribuir significativamente para a valorização institucional, é a assunção de novas atribuições, sobretudo no que tange às ações extramuros, como, a título de exemplo, a presença contínua de Policiais Penais Federais em todos os Estados da federação, atuando como ponto focal em áreas de interesse, e a recaptura de presos foragidos da Justiça Federal. No entanto, para que isso ocorra, necessita-se de aumento da quantidade de cargos por meio de lei e de consequente promoção por concurso público, visando ao aumento do efetivo.

Além disso, outra problemática que persiste é a disparidade salarial em relação às demais carreiras policiais da União. Nesse sentido, Carvalho e Vieira (2020) destacam que o reconhecimento institucional da Polícia Penal representa um importante avanço, mas, por si só, não é suficiente para assegurar a efetiva valorização da categoria, sendo necessárias políticas públicas contínuas de fortalecimento institucional.

Como já dito anteriormente, a integração entre a Polícia Penal Federal e as outras forças que integram o Sistema Único de Segurança Pública deve ser constante, inclusive é uma previsão normativa essa atuação coordenada, no entanto, na prática, a troca de informações e a execução conjunta das ações propostas nem sempre ocorrem de forma eficiente, pois, a fragmentação institucional ainda se apresenta como uma barreira importante impedindo a adoção de estratégias integradas no enfrentamento às organizações criminosas que atuam em território brasileiro.

Diante desse contexto, nota-se imprescindível a adoção de ações voltadas ao fortalecimento e valorização institucional da Polícia Penal Federal, como a realização de novos concursos público para ampliação do efetivo, para que permita maior capilaridade de ações e distribuição de recursos humanos, investimento em material bélico, inteligência, e na qualidade

de vida do policial penal no ambiente de trabalho, pois são elementos fundamentais para o aprimoramento das atribuições da mais nova polícia da União.

Afinal, o enfrentamento às organizações criminosas exige uma abordagem multidimensional, envolvendo ações preventivas, repressivas, além da implementação de políticas públicas de segurança em várias frentes, para que, dessa forma, a Polícia Penal Federal supere os desafios institucionais existentes e exerça suas atribuições constitucionais da maneira mais eficiente possível.

CONCLUSÃO

O presente estudo objetivou explorar a importância da atuação da Polícia Penal Federal no enfrentamento às organizações criminosas após a promulgação da Emenda Constitucional nº 104/2019. Noutro giro, apontar os principais desafios institucionais enfrentados pela mais nova polícia da União no desempenho de suas atribuições.

Assim, com base no que foi apresentado, é nítida a importância singular que a constitucionalização da Polícia Penal proporcionou, representando um avanço significativo devido à envergadura normativa conferida pela Emenda Constitucional 104/2019, tendo em vista o reconhecimento da relevância das atividades desempenhadas no âmbito do sistema penitenciário nacional para o contexto da segurança pública como um todo.

Nesse contexto, foi possível garantir maior fortalecimento institucional e segurança jurídica para o desempenho das atribuições pelos Policiais Penais Federais, bem como reforçar a necessidade de uma atuação estratégica do órgão no combate ao crime organizado. Observou-se, ainda, que, com o avanço e a estruturação das organizações criminosas, o Estado passou a necessitar de políticas públicas de segurança mais eficazes. Assim surgiu o Sistema Penitenciário Federal, operacionalizado pela Polícia Penal Federal, que funciona como importante instrumento no combate ao crime organizado, por meio da custódia e do isolamento das maiores lideranças dessas organizações criminosas, além de ações de inteligência que subsidiam ações preventivas e repressivas e da integração contínua com os demais órgãos de segurança pública.

Contudo, evidenciou-se que, não obstante os significativos avanços normativos e institucionais, ainda há entraves limitadores ao pleno desempenho da atuação e à expansão das atribuições da Polícia Penal Federal, dentre os quais se destacam o número reduzido de efetivo de servidores, a valorização institucional e a equiparação salarial com as outras polícias da União.

Diante do exposto, evidenciou-se que medidas indispensáveis devem ser adotadas para reforçar a atuação da Polícia Penal Federal no enfrentamento às organizações criminosas, como

o investimento em recursos humanos e tecnológicos e a criação de normativos que visem proporcionar maior fortalecimento institucional e valorização salarial.

Sobretudo, visto que o combate ao crime organizado atualmente exige uma atuação estatal uniforme e integrada, que não se limita à custódia, mas abrange várias fontes, por meio da elaboração de políticas públicas de segurança estruturais e preventivas. Assim, a Polícia Penal Federal ganha relevante espaço, pois passa a ser compreendida como um instrumento estratégico no contexto da segurança pública como um todo.

Portanto, é possível concluir que a valorização e consolidação da Polícia Penal Federal como órgão de Estado, essencial para segurança pública, necessita da superação dos desafios supracitados, bem como, exige a implementação de políticas voltadas ao fortalecimento institucional, de modo, a proporcionar maior capacidade de atuação no enfrentamento às organizações criminosas presentes em território nacional, pois, dessa maneira, é possível contribuir para promoção da ordem e segurança pública do país.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Art. 144, incisos I a VI e § 5º, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 104, de 4 de dezembro de 2019. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 11 mar. 2026.

BRASIL. **Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013**. Define a organização criminosa e dispõe sobre a investigação criminal, os meios de obtenção da prova, as infrações penais correlatas e o procedimento criminal; altera as Leis n.º 9.613, de 3 de março de 1998, n.º 10.409, de 11 de janeiro de 2002, e n.º 11.343, de 23 de agosto de 2006. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 2 ago. 2013. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/112850.htm. Acesso em: 11 mar. 2026.

BRASIL. **Lei nº 14.875, de 31 de maio de 2024**. Altera a Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009, para dispor sobre as Carreiras da Área Penitenciária Federal. Diário Oficial da União: Seção 1, Brasília, DF, 31 de maio de 2024. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2023-2026/2024/Lei/L14875.htm. Acesso em: 12 mar. 2026.

BRASIL. **Lei n.º 11.671, de 8 de maio de 2008**. Dispõe sobre a transferência e inclusão de presos em estabelecimentos penais federais de segurança máxima e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 9 de maio de 2008. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2008/Lei/L11671.htm. Acesso em: 12 mar. 2026.

BRASIL. **Decreto nº 6.877, de 18 de junho de 2009**. Regulamenta a Lei nº 11.671, de 8 de maio de 2008, que dispõe sobre a transferência e a permanência de presos em estabelecimentos penais



federais de segurança máxima. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 19 jun. 2009. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/decreto/d6877.htm. Acesso em: 12 mar. 2026.

SENAPPEN. **Polícia Penal no Brasil: realidade, debates e possíveis reflexos na segurança pública.** (2020). REVISTA BRASILEIRA DE EXECUÇÃO PENAL, 1(2), 273-297. <https://rbepsenappen.mj.gov.br/index.php/RBEP/article/view/artigos2>. Acesso em: 19 mar. 2026.

BRASIL. Departamento Penitenciário Nacional. **Doutrina Nacional de Inteligência Penitenciária.** Brasília: Ministério da Justiça, 2013. Disponível em: https://dspace.mj.gov.br/bitstream/1/6424/1/Doutrina_Nacional_de_Inteligencia_Penitenciaria.pdf. Acesso em: 19 mar. 2026.

ABREU, Allan de. **Cocaína: a rota caipira – a história do narcotráfico no principal corredor de drogas do Brasil.** 3. ed. São Paulo: Record, 2017. ISBN 978-85-01-10907-1.

AMORIM, Carlos. **Comando Vermelho: a história secreta do crime organizado.** Rio de Janeiro: Record, 1993.